



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2014172-31.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Gerlania Silva Farias Dantas

IMPETRADO : Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

PACIENTE : Ivys Ben Hur de Lima

PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Devida correlação entre a conduta do paciente e os requisitos do art. 312 do CPP. Ordem denegada.

\_Constatada a devida fundamentação do decreto preventivo consistente na correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do CPP e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento da validade da decisão que decretou a constrição do paciente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Gerlânia Silva de Farias Dantas** em favor de **Ivys Ben Hur de Lima**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, acusado, em tese, da prática do delito capitulado no art. 157, *caput*, do CP.

Alega, em síntese, que foi decretada a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de que seria necessário se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, no entanto, o paciente possui condições suficientes para responder ao processo em liberdade, mais especificamente, bons antecedentes, residência fixa e dois empregos.

Sustenta que o suposto reconhecimento da vítima não tem o condão de embasar um decreto de prisão preventiva e ainda, que não houve qualquer atentado contra a ordem pública, ameaça a testemunha ou vítima, não havendo risco da instrução processual ser prejudicada com a soltura do paciente.

Aduz que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva sem analisar o pedido de substituição por algumas das medidas cautelares diversas da prisão, que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva e ainda, que os atributos pessoais do paciente, mais especificamente, ser réu primário, com emprego e residência fixa devem ser devidamente valorados.

Assegura, ainda, que a magistrada singular não se valeu de fatos concretos, distintos da própria prática delituosa, que confirmasse a intenção do paciente de voltar a delinquir, perturbar a paz social ou ameaçar a instrução processual.

Requer, ao final, o deferimento da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, em favor do paciente (fs. 02/15).

Documentos juntados às fs. 16/20.

Informações prestadas à f. 46.

A liminar foi indeferida – fls. 48/49.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem – fls. 52/54.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator

A ordem deve ser denegada.

Isso porque, no caso concreto, tem-se que o paciente foi preso em flagrante acusado ter cometido o crime de roubo com emprego de arma e ao decretar a prisão preventiva, fls. 06, o magistrado correlacionou, de forma suficiente, a conduta do paciente com os requisitos autorizativos da prisão preventiva, dispostos no art. 312 do CPP, *in verbis*:

“O delito atribuído se reveste de extrema gravidade, mormente pela grave ameaça causada quando do momento da sua ocorrência, através do uso de arma. O autuado foi preso de posse da *res furtiva* e foi reconhecido pela vítima, fato que indica, ao menos neste momento processual, fortes indícios de sua participação no crime. No caso em tela, estamos diante de crime de roubo, delito este que assola cada mais nossa sociedade e que pede medidas enérgicas do Judiciário no sentido de impedir a sua proliferação(...)”.

Portanto, verifica-se que o magistrado singular utilizou-se de expressões objetivas, indicando a subsunção da conduta do paciente aos requisitos do

decreto constritivo.

Ou seja, houve a devida correlação entre a conduta do paciente e uma das causas permissivas da decretação da prisão preventiva, mais especificamente, a indicando, o julgador, a concretude do risco possivelmente existente com a soltura do paciente.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.<sup>1</sup>

Presidiu a sessão Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -

---

<sup>1</sup>. HC20138796120148150000\_10